



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.104.209 - RJ (2008/0226534-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMSHELL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO : NÚBIA REZENDE TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto via *fac-símile* após o prazo de 5 (cinco) dias previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.104.209 - RJ (2008/0226534-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por COMSHELL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA contra decisão (fls. 311-314 e-STJ) que negou provimento ao agravo de instrumento em virtude da incidência da Súmula nº 211/STJ.

Nas razões do regimental (fls. 325-330, e-STJ), a agravante reitera, em síntese, a afronta aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, sustentando que a matéria contida nos dispositivos tidos por violados foram devidamente prequestionados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.104.209 - RJ (2008/0226534-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O agravo regimental não pode ser conhecido.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais das peças processuais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Verifica-se que a decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 11/6/2010 (fl. 315 e-STJ).

O agravo regimental, contudo, foi interposto via fac-símile apenas no dia 18/6/2010 (fl. 315 e-STJ), encontrando-se, portanto, intempestivo.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 545 DO CPC E NO ART. 258 DO RISTJ. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo legal para interposição do agravo regimental é de cinco dias, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, conforme o art. 545 do Código de Processo Civil e o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Interposto fora desse prazo, não merece conhecimento o presente recurso.

(...)

4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa" (AgRg no AREsp 56.645/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- É intempestivo o recurso interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno deste STJ. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no REsp 1.230.953/PR, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 7/6/2011 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em vista do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0226534-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.104.209 / RJ

Números Origem: 20050020195446 200800119166 200813511602 200813709776

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMSHELL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO : NÚBIA REZENDE TAVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMSHELL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO : NÚBIA REZENDE TAVARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.